

## Despacho nº 41/DG/2018

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, nº 173-A/2015, de 8 de junho, e nº34-A/2016, de 29 de fevereiro, estabelece as restrições aplicáveis à captura de sardinha na costa continental portuguesa, sendo que anualmente têm vindo a ser estabelecidas regras para a exploração do recurso, com base numa abordagem precaucionaria.

Em 2018, as regras de exploração para a sardinha foram estabelecidas no Despacho nº 4334-A/2018, do Secretário de Estado das Pescas, de 27 de abril, enquadrando-se nos objetivos do Plano de Recuperação da Sardinha para o período 2018-2023, o qual aguarda a avaliação do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM). Para o efeito, foi fixado um limite de 4.855 toneladas de descargas de sardinha a capturar pela frota do cerco, até 31 de julho.

A gestão deste recurso tem sido efetuada com uma forte participação dos diversos interessados, no quadro da Comissão de Acompanhamento da Sardinha, exigindo uma monitorização diária das capturas. Contudo, as descargas efetuadas até à presente data e os respetivos preços médios de venda determinam que se adotem medidas adicionais, com vista a uma melhor adequação da oferta à procura e a não prejudicar os rendimentos da atividade.

Assim, e considerando que o Despacho nº 4334-A/2018, de 27 de abril, do Secretário de Estado das Pescas, deixa salvaguardado no âmbito do nº 7 que, em função das necessidades de gestão da pescaria e da evolução dos dados recolhidos, as medidas de interdição, previstas no n.º 3 desse Despacho, podem ser alteradas por despacho do Diretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), ouvida a Comissão de Acompanhamento da Sardinha, determino a redução de 15% nos limites diários, o que se traduz no seguinte:

- 1 Não é permitido, em cada dia, descarregar e colocar à venda, sardinha para além dos limites a seguir indicados, neles se podendo incluir um máximo de 450 Kg de sardinha calibrada como T4, independentemente da existência de outras classes de tamanho:
  - i) Embarcações com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 9 m 1,063 toneladas (47 cabazes);
  - ii) Embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9 m e inferior ou igual a 16 m 2,125 toneladas (94 cabazes);



iii) Embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 m - 3, 188 toneladas

(141 cabazes).	
2 - O presente despacho produz efeitos a 11 de julho de 2018, inclusive.	
Lisboa, 10 de julho de 2018	
	O Diretor Geral
(J	losé Carlos Simão)